



## Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI

### Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II

#### Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI

Processo nº	004019/25
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Subcategoria	Denúncia
Responsável	Jose Helder Trajano de Queiroz
Assunto	Possíveis irregularidades em despesas com locações de veículos
Exercício	2023

### Relatório Inicial

Em atendimento ao despacho do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo encartado às fls. 98/99 dos autos, esta Auditoria procedeu à análise da denúncia apresentada nas fls. 2/89, que versa sobre possíveis irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, especificamente aquelas envolvendo a empresa Neusa Regina Batista Nogueira - ME durante o exercício de 2023.

Dante disso, passa-se à análise dos fatos

#### 1. Da denúncia

Trata-se de denúncia formulada por cidadão, acatada pela Ouvidoria deste Egrégio Tribunal (fls. 94/96), alegando a ocorrência de diversas irregularidades em contratos de locação de veículos firmados pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri com a empresa Neusa Regina Batista Nogueira - ME.



Os contratos foram celebrados mediante processos licitatórios (Pregão Presencial nº 01/2023, 02/2023 e 12/2023), totalizando R\$ 258.800,00, distribuídos entre diferentes secretarias. Apesar da formalidade dos procedimentos, a denúncia aponta inconformidades na execução contratual e na conformidade com a legislação

A denúncia destaca, entre outros, os seguintes pontos, sobre os quais será focada a análise:

- Veículos locados não pertencem à empresa contratada.
- Simulação de competição em licitações.
- Fracionamento indevido de despesas.
- Irregularidade na homologação do pregão pela autoridade incompetente.

A íntegra da denúncia e seus anexos encontram-se às fls. 2/89 dos autos.

## 2. Da análise da Auditoria

Com o objetivo de proporcionar clareza e facilitar o entendimento, esta Auditoria analisará cada aspecto denunciado de forma individualizada.

Antes, cumpre destacar que atualmente o nome da empresa titular do CNPJ nº 26.873.352/0001-45 é a **MF Locações e Serviços Ltda**, e não mais a Neusa Regina Batista Nogueira – ME. De acordo com banco de dados custodiados por este Tribunal, a Sra. Neusa Regina Batista Nogueira deixou a empresa em 2024, sendo que o Sr. Ediemides Jose Florencio de Melo figura como atual proprietário.

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	26.873.352/0001-45
NOME EMPRESARIAL:	MF LOCACOES E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDIEMIDES JOSE FLORENCIO DE MELO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/06/2025 às 11:25 (data e hora de Brasília).



Fonte: Receita Federal do Brasil

No entanto, como os empenhos de 2023 ainda trazem como credor o nome do fornecedor “Neusa Regina Batista Nogueira – Me”, será este o adotado nesta peça técnica.

Além disso, parte da denúncia tem como fundamento irregularidades verificadas no bojo do Processo nº 02482/24, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de São João do Cariri do exercício de 2023.

A respeito dessas irregularidades, não cabe reapreciá-las neste relatório, sob pena de incorrer em *bis in idem*, uma vez que, no âmbito da responsabilização do gestor público, vigora o princípio que veda a punição ou cobrança de um mesmo fato gerador de responsabilidade mais de uma vez dentro do mesmo ordenamento jurídico, sob o mesmo fundamento e em relação ao mesmo sujeito.

## **2.1 Veículos locados não pertencem à empresa contratada.**

### Denúncia:

A denúncia alega que diversos veículos supostamente locados pela empresa Neusa Regina Batista Nogueira - Me não estão registrados em nome da própria empresa, mas sim em nome de terceiros, fato que configuraria sublocação irregular.

### Auditória:

No exercício de 2023, foram empenhados e liquidados o valor de R\$ 308.292,33, e pago o valor de R\$ 240.293,33 em favor da empresa Neusa Regina Batista Nogueira – ME.

Foi realizado levantamento com base nos históricos dos empenhos para verificar os veículos utilizados na prestação dos serviços. Ao todo foi constatada a utilização de 9 placas distintas.



Em posse desses dados, esta Auditoria utilizou-se da seguinte metodologia de análise:

- i. Procedeu-se à identificação dos proprietários dos veículos com base em banco de dados custodiado pelo TCE/PB;
- ii. Relacionou-se as placas dos veículos aos respectivos empenhos.

Compila-se na tabela abaixo o resultado do levantamento:

Placa	Nº do Empenho	Valor Empenhado e Liquidado Total (R\$)	Quantidade	Proprietário	Tipo de Pessoa
QFK0G42	645, 647, 1166, 1288, 1520, 1832, 2118, 2476, 2723, 3349, 3756, 3766	R\$ 38.855,00	12	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	Jurídica
RLY0D64	1521, 1522, 1836, 2120, 2480, 2721, 3351, 3758, 3768	R\$ 25.875,00	9	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	Jurídica
RLY1F24	1521, 1522, 1836, 2120, 2480, 2721, 3351, 3758, 3768	R\$ 25.875,00	9	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	Jurídica
GEC9G82	3143, 3350, 3762	R\$ 6.533,33	3	LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A	Jurídica
QPK7B59	644, 646, 1167, 1508, 1509, 1834, 2119, 2479, 2722, 3348, 3761, 3765	R\$ 36.855,00	12	JOSE LAUDEMÝ ALVES LUCAS	Física
QYX4H94	1521, 1522, 1836, 2120, 2480, 2721, 3351, 3758, 3768	R\$ 25.875,00	9	LUCAS FERREIRA DE ARAUJO NETO	Física
RLY4J47	1521, 1522, 1836, 2120, 2480, 2721, 3351, 3758, 3768	R\$ 25.875,00	9	VINICIUS PABLO VASCONCELOS SILVA EIRELI	Jurídica
PF16038	1705, 1835, 2158, 2478, 2724, 3769, 3770	R\$ 78.000,00	7	EDIELMIDES JOSE FLORENCIO DE MELO	Física
RZY6D50	1287, 1526, 1833, 2157, 2477, 2725, 3347, 3767	R\$ 39.600,00	8	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	Física
<b>Total</b>		<b>R\$ 303.343,33</b>			

Fonte: Auditoria do TCE, utilizando como base o Sagres Online e banco de dados custodiado pelo TCE/PB

*Metodologia de cálculo da coluna “Valor Empenhado e Liquidado Total (R\$)”*

- Vários empenhos contêm em seus históricos referências a mais de uma placa. Para que fosse possível individualizar os gastos, efetuou-se um rateio proporcional do valor empenhado com o número de placas elencadas no histórico. Os valores da tabela acima, portanto, são oriundos de estimativa metodológica.

- Embora o valor total empenhado no exercício em favor da empresa Neusa Regina Batista Nogueira – ME ser de R\$ 308.293,33, a tabela acima apresenta um total de R\$ 303.343,33. Isso decorre em razão de certo empenho não listar expressamente os veículos a que se referem (Ex: empenho nº 3760). Essa diferença, entretanto, não é material para inteligência da análise (R\$ 4.950,00, equivalente a 1,6% da despesa).



Partindo para a análise do mérito, é importante pontuar que todos os contratos firmados com a empresa em exame continham cláusula padrão, consistente na seguinte previsão<sup>1</sup>:

#### ***"CLÁUSULA NOVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO***

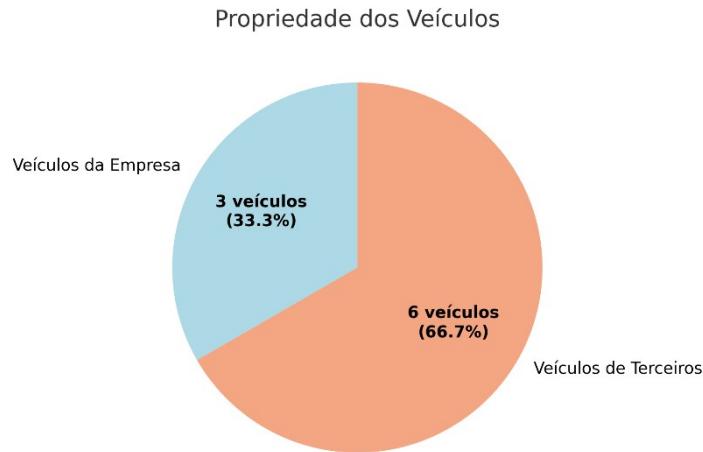
*f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;"*

Dante disso, somente as despesas referentes às placas destacas em azul na planilha podem ser consideradas regulares (R\$ 90.605,00), pois os veículos pertencem à empresa Neusa Regina Batista Nogueira – ME.

As despesas destacadas em laranja (R\$ 95.138,33) e em verde (R\$ 117.600,00) são consideradas irregulares, pois a situação configura hipótese de subcontratação irregular, uma vez que os veículos utilizados na execução do contrato pertencem a terceiros estranhos à relação jurídica estabelecida com a Administração Pública.

---

<sup>1</sup> Disponíveis no Tramita sob os Documentos de nºs: 15508/23, 17996/23 e 96728/23.



Ao empregar bens que não integram o patrimônio da empresa contratada, sem a devida formalização contratual que vincule esses ativos à execução do objeto contratado, incorre-se em desvio de execução e quebra dos princípios da legalidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal prática compromete a rastreabilidade da responsabilidade contratual e pode configurar burla às exigências de qualificação técnica e patrimonial previstas no processo licitatório.

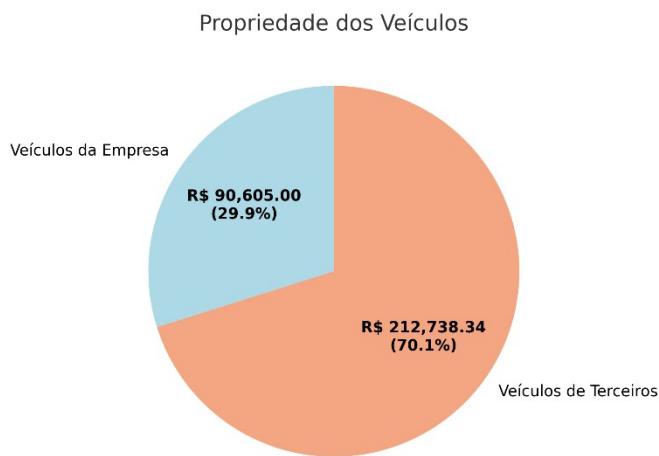
Sobre as duas placas grifadas em verde (Placas RZY6D50 e PFI6038), vale mencionar que os veículos pertencem aos proprietários da empresa, e não a empresa. Essa situação fere o Princípio da Entidade, que estabelece que o patrimônio da entidade deve ser tratado de forma autônoma e independente do patrimônio dos seus sócios, proprietários ou administradores. Ou seja, a contabilidade deve registrar apenas os fatos que dizem respeito à própria entidade, excluindo-se interesses pessoais de terceiros, mesmo que exerçam controle ou propriedade sobre ela. Assim, a utilização de bens registrados no nome dos sócios para cumprir obrigações assumidas pela pessoa jurídica configura uma clara confusão patrimonial.

Dianete do exposto, considera-se procedente a denúncia quanto ao item.

Cabe esclarecer, por derradeiro, que não houve contestação e análise a respeito da prestação dos serviços, tratando-se o presente item de averiguação de conformidade.



Nesse contexto, da despesa passível de individualização (R\$ 303.343,33), conforme a metodologia empregada, constatou-se que R\$ 212.738,34 se refere à utilização de veículos de terceiros alheios à relação jurídica com o Poder Público, o que corresponde a 70,13% da despesa.



A materialidade deste valor pode ser considerada na graduação da penalidade aplicável ao gestor e/ou empresa (como multa, por exemplo), se for o caso, mas não serve de parâmetro para imputação de débito.

## 2.2 Simulação de competição em licitações

### Denúncia:

Alega que as licitações nº 01/2023, 02/2023 e 12/2023 foram vencidas pela mesma empresa, com valores semelhantes e sem competição efetiva. Aduz ainda que em alguns casos não houve propostas de concorrentes habilitados. Essa situação configuraria fraude à competitividade nos termos do art. 337-F do Código Penal.



### Auditória:

Não há elementos suficientes para se afirmar de modo objetivo e incontestável que há fraude ou restrição de competitividade no caso em questão.

A ausência de disputa efetiva entre os participantes não caracteriza, por si só, uma restrição dolosa à competitividade imputável à gestão. Tal circunstância pode decorrer de múltiplos fatores alheios à atuação administrativa, como a avaliação de oportunidades de mercado pelas empresas, o interesse na localidade, ou ainda análises próprias de custo-benefício, entre outras variáveis que, isoladamente, não indicam falhas ou direcionamentos no edital licitatório.

Além disso, não há óbice por parte da legislação em uma empresa vencer sucessivas vezes processos licitatórios, desde que tenha havido respeito e observância ao regramento procedural vigente e aos princípios que regem a administração pública.

O art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/21 dispõe que:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”*

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro tipifica tal conduta como crime (Capítulo II – Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos):

*“Frustação do caráter competitivo de licitação*



*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”*

A acusação de fraude à licitação é grave e necessita estar acompanhada de provas robustas e contundentes de sua ocorrência, o que não foi demonstrado nos autos.

Desse modo, as circunstâncias relatadas não permitem concluir que houve simulação de competição nas licitações, razão pela qual não prospera o item.

## 2.3 Fracionamento de despesa

### Denúncia:

A denúncia sustenta que a administração municipal celebrou sucessivos contratos com a mesma empresa para o mesmo objeto (locação de veículos) em momentos distintos, com valores que, somados, superam os limites para dispensa ou modalidade simplificada de licitação. A divisão artificial do objeto licitado tem o objetivo de evitar modalidades licitatórias mais rigorosas ou justificar dispensas indevidas.

### Auditória:

O fracionamento de despesa caracteriza-se pela divisão indevida do objeto contratual ou do valor global da contratação, com o intuito de evitar o procedimento licitatório adequado, burlar limites legais ou fugir das exigências normativas aplicáveis ao tipo e modalidade de licitação. A prática busca apresentar, por exemplo, que a despesa se enquadra em hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, quando, na verdade, a soma dos valores referentes ao mesmo objeto exigiria a instauração do devido procedimento licitatório.



O art. 75 da Lei nº 14.133/21 estabelece que:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00<sup>2</sup> (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

[...]

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."*

Consultando o Sagres Online, verificamos que desde o exercício de 2023 o município vem locando, por dispensa de licitação, um veículo de caminhão pipa da empresa Neusa Regina Batista Nogueira – ME (Placa PFI6038).

6	Nº do Empenho	Fornecedor	Valor Empenhado e Liquidado Total	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Histórico
2024	0003056	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000122024	Dispensa (Lei 14.133/21)	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVICOS PRESTADOS NA LOCACAO DE UM CARRO PIPA VW13180 CNM PLACA PFI6038 PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE AGOSTO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 000122024
	0002692	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000122024	Dispensa (Lei 14.133/21)	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVICOS PRESTADOS NA LOCACAO DE UM CARRO PIPA VW13180 CNM PLACA PFI6038 PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE JULHO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 000122024
	0002179	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000122024	Dispensa (Lei 14.133/21)	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVICOS PRESTADOS NA LOCACAO DE UM CARRO PIPA VW13180 CNM PLACA PFI6038 PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE JUNHO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 000122024
	0002175	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$6.500,00	000122024	Dispensa (Lei 14.133/21)	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM CARRO PIPA VW13180 CNM PLACA PFI6038 PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB CONFORME DISPENSA N 000122024
	0000893	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000162023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM CARRO PIPA VW13180 CNM PLACA PFI6038 PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB CONFORME DISPENSA N 162023
	0000501	NEUSA REGINA	R\$13.000,00	000162023	Dispensa por	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM CARRO PIPA

<sup>2</sup> Valor atualizado para R\$ 62.750,59 de acordo com o Decreto nº 12.343/24.



	BATISTA NOGUEIRA			outros motivos	<b>VW13180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB CONFORME DISPENSA N 162023	
0000499	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000162023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 162023	
0000232	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000162023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13.180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE JANEIRO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 162023.	
2023	0003770	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$6.500,00	000162023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13.180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 162023.
	0003769	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000162023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13.180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 162023.
	0002724	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000102023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13.180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 102023.
	0002478	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000102023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13.180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE AGOSTO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 102023.
	0002158	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000102023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13.180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE JULHO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 102023.
	0001835	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$13.000,00	000102023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13.180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB RELATIVO AO MES DE JUNHO DO ANO EM CURSO CONFORME DISPENSA N 102023.
	0001705	NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA	R\$6.500,00	000102023	Dispensa por outros motivos	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA LOCACAO DE UM <b>CARRO PIPA</b> <b>VW13.180</b> CNM PLACA <b>PFI6038</b> PARA ABASTECER A ZONA RURAL E DISTRITO DA MALHADA DE ROCA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB NO PERIODO DE 15052023 A 31052023 CONFORME DISPENSA N 102023.
	Total	R\$175.500,00				

As Dispensas de Licitação nº 10/2023 e 16/2023 foram realizadas com base na Lei nº 8.666/93, ao passo que a Dispensa de Licitação nº 12/2024 tem como fundamento a Lei nº 14.133/21.

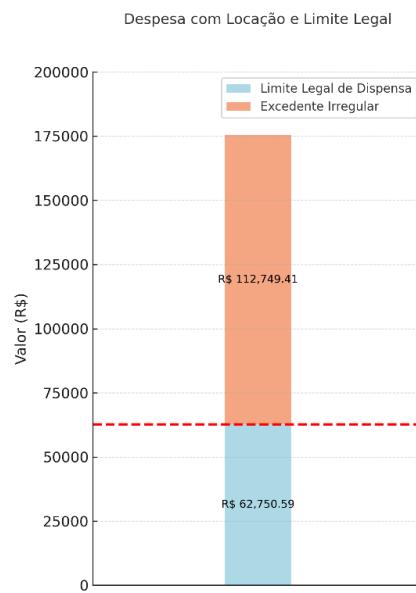
Em que pese as contratações terem utilizado legislações distintas, isso em nada interfere na análise da irregularidade, tendo em vista que ambas as legislações possuem as mesmas proibições quanto à ocorrência de fracionamento de despesa. Por prudência e conservadorismo, nas análises da despesa, este Corpo Técnico



adotará os valores da Lei nº 14.133/21 como referência, visto que são maiores do que os previstos pela Lei nº 8.666/64 para as dispensas de licitação.

Pois bem, a tabela acima demonstra factualmente que a gestão tem utilizado indevidamente do instituto da dispensa de licitação, visto que tem, corriqueira e sucessivamente, contratado objeto de mesma natureza cuja soma das despesas ultrapassam os limites legais.

Ao todo, decorrente da contratação do caminhão pipa de placa PFI6038, já foram empenhados e liquidados em favor da empresa Neusa Regina Batista Nogueira o montante de R\$ 175.500,00<sup>3</sup>, quando o limite para dispensa é R\$ 62.750,59, ou seja, até o fim do exercício de 2024, o valor limite para dispensa foi superado em R\$ 112.749,41

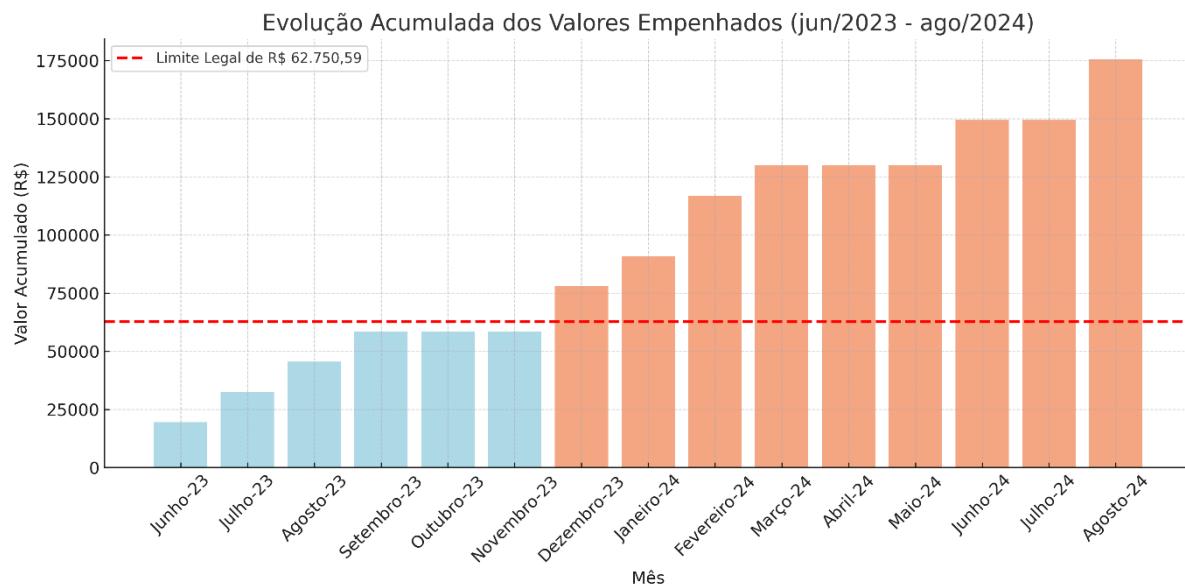


Valor da contratação superior ao limite legal em 2023 e 2024

Fonte: Auditoria do TCE/PB

O gráfico abaixo apresenta o montante acumulado das despesas empenhadas com o caminhão pipa mês a mês, desde o início de sua contratação.

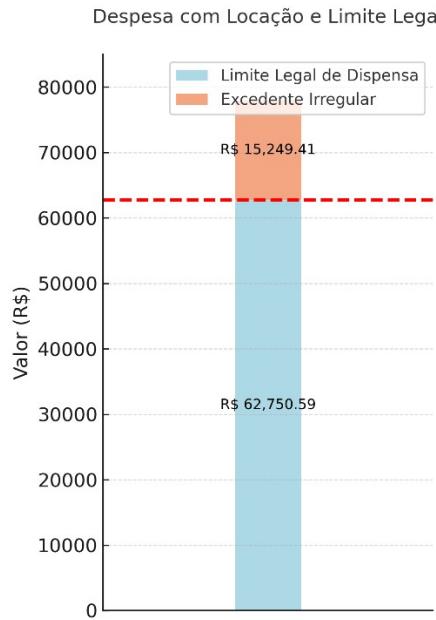
<sup>3</sup> E pago o valor de R\$ 156.000,00.



Fonte: Auditor do TCE/PB

Vê-se que já em dezembro de 2023, o valor limite para a dispensa foi superado. Com isso, conclui-se que todos os valores empenhados, pagos e liquidados no exercício de 2024 utilizando-se como premissa a dispensa de licitação, foram irregulares, uma vez que o correto seria realizar o processo licitatório adotando uma das modalidades de licitação previstas na legislação vigente.

Como estes autos versam especificamente sobre o exercício de 2023, neste ano a despesa empenhada com o veículo foi R\$ 78.000,00, portanto o valor irregular corresponde a R\$ 15.249,41 (R\$ 78.000,00 – R\$ 62.750,59).



Valor da contratação superior ao limite legal em 2023

Fonte: Auditoria do TCE/PB

Portanto, a alegação de fracionamento indevido de despesas é pertinente, havendo, no caso concreto, artificialidade da divisão do objeto de modo a burlar a exigência de processo licitatório através de algumas das modalidades devidas.

## 2.4 Irregularidade na homologação do pregão pela autoridade incompetente.

### Denúncia:

A denúncia afirma que a homologação do Pregão Presencial nº 02/2023 foi realizada pelo Prefeito do Município, Sr. José Hélder Trajano de Queiroz, embora a legislação vigente (Lei nº 441/2010) atribua tal competência ao Secretário Municipal de Saúde.

Sustenta-se que, ao homologar a licitação, o Prefeito teria usurpado competência legal atribuída ao Secretário.



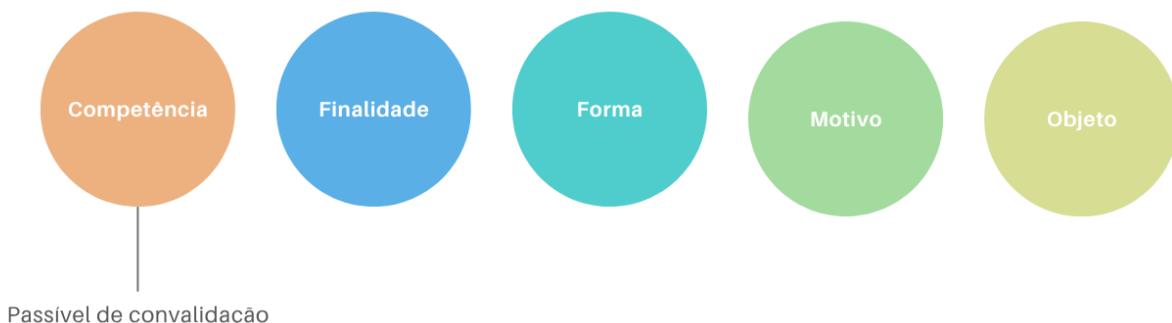
### Auditoria:

A homologação de uma licitação consiste no ato administrativo pelo qual a autoridade competente, após o julgamento das propostas e a verificação da regularidade do procedimento, declara válido o certame e autoriza a adjudicação do objeto ao vencedor. Trata-se de etapa final do procedimento licitatório, de natureza discricionária quanto à conveniência e oportunidade, mas vinculada quanto à legalidade e à regularidade formal do processo.

Sob a ótica do Direito Administrativo, o ato administrativo é composto por cinco elementos fundamentais: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A competência refere-se ao poder legal conferido ao agente público para a prática de determinado ato, sendo regra que este deve ser praticado pela autoridade a quem a lei atribui tal função. No entanto, a doutrina majoritária reconhece que os vícios relacionados ao elemento competência, desde que não se trate de competência exclusiva, são passíveis de convalidação — isto é, podem ser corrigidos sem prejuízo à validade do ato, especialmente quando não houver afronta ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Elementos do ato administrativo



Fonte: Auditoria do TCE PB



Nesse contexto, verifica-se que em São João do Cariri houve delegação de competência para que o secretário da pasta tivesse a prerrogativa de homologar as licitações inerentes à saúde. A delegação, todavia, não implica renúncia ao poder, mas descentralização interna de funções, sendo plenamente válida quando observados os limites legais e regulamentares.

A teoria administrativa discorre que a convalidação de atos administrativos viciados nos elementos competência é admitida quando tal vício não compromete a finalidade do ato nem implica lesão a direitos de terceiros.

Assim, ainda que a legislação municipal preveja que o ato de homologação da licitação deva ser praticado pelo Secretário Municipal de Saúde, o fato de o Prefeito — autoridade superior hierárquica — ter realizado tal homologação não configura, por si só, uma irregularidade relevante. Isso porque, tratando-se de competência passível de delegação e convalidação, e estando ausente qualquer demonstração de prejuízo ao interesse público ou a terceiros, o ato praticado pelo Prefeito pode ser convalidado.

Conclui-se, portanto, que a homologação da licitação pelo Prefeito, embora formalmente inapropriada, é passível de convalidação, uma vez que se trata de vício sanável atinente à competência não exclusiva.

Tal medida atende ao interesse público, assegura a continuidade do procedimento administrativo e não acarreta repercuções adversas sobre direitos ou obrigações de terceiros, sendo, portanto, juridicamente viável e recomendável.

### 3. Conclusão

Dante do exposto, considerando as informações constantes dos autos e as análises realizadas por este Corpo Técnico, posiciona-se pela **procedência parcial da denúncia**.



São pertinentes e merecem prosperar as seguintes alegações do denunciante:

Item do Relatório	Irregularidade	Fundamentação
2.1	Veículos locados não pertencem à empresa contratada	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificou-se que 6 dos 9 veículos mencionados nos históricos dos empenhos de 2023 não pertencem à empresa Neusa Regina Batista Nogueira – ME (CNPJ nº 26.873.352/0001-45).</li> <li>• O valor total gasto com veículos alheios à relação jurídica entre a Prefeitura e a empresa, de acordo com a metodologia adotada, soma R\$ 212.738,34 correspondente a 70,13% da despesa com o fornecedor em 2023.</li> </ul>
2.3	Fracionamento indevido de despesas.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Houve fracionamento indevido de despesas na contratação do caminhão pipa de placa PFI6038</li> <li>• Em 2023 foram gastos 78.000,00 na contratação do referido veículo, sendo que, desde valor, R\$ 15.249,41 foi contratado através de dispensa de licitação, quando a lei exigiria processo licitatório regular.</li> </ul>

Por outro lado, não merecem prosperar as alegações referentes à simulação de competição em licitações (*item 2.2*) e à possível irregularidade na homologação do pregão pela autoridade incompetente (*item 2.4*).

É o relatório.

Assinado em 25 de Junho de 2025



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

Milton de Moura Resende Neto  
Mat. 3708411  
Auditor de controle externo

Assinado em 25 de Junho de 2025



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

Rômulo Soares Almeida Araujo  
Mat. 3705692  
Revisor - Chefe de divisão

Assinado em 26 de Junho de 2025



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

Plácido Cesar Paiva Martins Junior  
Mat. 3703762  
Revisor - Chefe de departamento